

MUNICÍPIO — RETENÇÃO DA COTA DO IMPÔSTO DE RENDA

— Não pode a repartição federal reter o pagamento da cota do impôsto de renda, devida ao Município, a pretexto de estar o Prefeito sujeito a processo por malversação.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal versus Prefeitura Municipal de Parati

Mandado de segurança n.º 2.358 (Agravado) — Relator: Sr. Ministro

AGUIAR DIAS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo em mandado de segurança n.º 2.359, do Rio de Janeiro, em que é

recorrente o Juízo dos Feitos da Fazenda Pública *ex-officio*, agravante União Federal (Delegado Fiscal do Tesouro Nacional) e agravada a Prefeitura Municipal de Parati:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por maioria de votos, negar provimento aos recursos, tudo na conformidade das notas taquigráficas anexas, que dêste ficam fazendo parte integrante.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1953.
— *Cunha Vasconcelos*, Presidente *ad-hoc*. — *José de Aguiar Dias*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José de Aguiar Dias — O delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro negou-se a entregar à Prefeitura Municipal de Paratí a percentagem atribuída aos municípios pelo art. 15, § 4.º, da Constituição federal.

A Prefeitura impetrou mandado de segurança no Juízo dos Feitos da Fazenda de Niterói e a autoridade impedida, prestando informações sobre o ato de sua responsabilidade, reconheceu o constrangimento, negando, porém, que contivesse eiva de ilegalidade e sustentando que, ao contrário, se estribava no fato de estar em curso, na Assembléia Legislativa estadual, processo oriundo da denúncia sobre malversações do Prefeito de Paratí, no manejo dos dinheiros públicos.

A ordem foi concedida, nos termos seguintes (fls. 33).

Recorreu de ofício o Dr. Juiz *a quo*. O Dr. Procurador Regional da República agravou a fls. 44.

Nesta instância, a douta Subprocuradoria da República emitiu o parecer de fls. 65.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José de Aguiar Dias — Sr. Presidente, confirmo a sentença. Não existe, na lei, a sanção que foi aplicada pela autoridade, nem ela é autoridade competente para aplicar sanção ao Prefeito. Ainda que se dê por provado a malversação, não compete ao Delegado Fiscal tomar providências contra o Prefeito.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — O delegado fiscal, autoridade havida como coatora, informou a fls. 18 e seguintes, até 21:

"Em data de 4 de junho de 1952, a Prefeitura de Paratí, pelo ofício n.º 46, de 4-6-52, solicitou a esta Repartição o pagamento das cotas referentes ao Imposto de Renda, de que trata o art. 15, § 4.º, da Constituição federal, que foi devidamente processado para pagamento. Acontece, entretanto, que quando subiu o referido processo para o despacho final de pague-se, recebeu esta Chefia o seguinte telegrama: "Estando em andamento Assembléia estadual denúncia apresentada contra Prefeito Municipal de Paratí para apuração desfalque praticado contra os cofres municipais constando exame prestação contas exercício 1951 vg solicitamos a Vossa Excelência seja retardado o pagamento das cotas do Imposto de Renda até ultimação denúncia para resguardo interesses Município pt Atenciosas saudações pt" *Hilton Silva e José Pádua*".

Além da seguinte carta do Sr. Presidente da Assembléia do Estado do Rio de Janeiro: "Devendo essa Delegacia efetuar o pagamento das cotas do Imposto de Renda, referentes ao exercício de 1951, e destinadas à Prefeitura Municipal de Paratí, solicito do ilustre amigo as necessárias providências, no sentido de que não seja feito o citado pagamento ao atual Prefeito, Sr. Derli Helena, visto estar o mesmo respondendo a um processo de tomada de contas. Por se tratar de um assunto de moralidade administrativa, conto com a sua boa vontade, enviando-lhe cordiais saudações. — *Vasconcelos Tôrres*, Presidente".

Em virtude desses expedientes, resolveu esta Chefia oficial ao Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio, e o fez pelo n.º 401, de 14 de agosto de 1952, do seguinte teor: "Em referência à carta de 17 de julho p. findo, em a qual Vossa Excelência traz ao meu conhecimento encontrar-se

o Sr. Derli Helena, Prefeito Municipal de Paratí, respondendo a um processo de tomada de contas, e pede sustar o pagamento da cota do Impôsto de Renda, cabe-me esclarecer a Vossa Excelência ter dado entrada nesta Repartição, o pedido do referido pagamento pelo Sr. Prefeito, acompanhado do officio n.º 10, de 11 de agôsto corrente, do Presidente da Câmara Municipal de Paratí, em o qual é declarado que as contas e demais comprovantes do exercício de 1951 foram submetidos à apreciação daquela Câmara, tendo sido, em seguida, devidamente aprovadas. Nessas condições, encontra-se o respectivo processo revestido das formalidades legais, para efeito de pagamento por esta Repartição, o que não foi feito, ainda, em atenção à solicitação de Vossa Excelência. Assim, Senhor Presidente, não devendo esta Chefia retardar por prazo além do normal o referido pagamento, é que venho pedir a Vossa Excelência o seu pronunciamento para o caso em apêço. Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração. — *Astrogildo Alves Carneiro, Delegado Fiscal*”.

Obtendo em data de 14 de agôsto em resposta ao officio 14-52, com a seguinte redação: “Respondendo ao seu officio número 401, de 11 de agôsto de 1952, tenho a informar que existe nesta Assembléia um recurso de Vereadores à Câmara Municipal de Paratí, solicitando o reexame das contas do Prefeito Sr. Derli Helena, sôbre as quais pesam graves dúvidas. A Assembléia, aprovando requerimento do Relator da matéria, o illustre Deputado Macário Picanço, opinou para que o Departamento das Municipalidades designasse técnicos para o exame contábil da escrita daquela Prefeitura. Assim sendo, parece-me prudente seja aguardado o pronunciamento definitivo desta Assembléia sôbre o assunto. Aproveito a oportunidade para reiterar a V. S. os meus protestos de estima e consideração. — *Vasconcelos Tôrres, Presidente*”.

A vista dêsse officio resolveu esta Delegacia proferir o despacho constante de

fls. 8, do referido processo, do seguinte teor: “A Lei n.º 1.393, de 12 de julho de 1951, que regula a entrega pela União às Prefeituras Municipais da cota de impôsto de renda, conforme o disposto pelo art. 15 da Constituição federal, determina que as importâncias entregues às Prefeituras sejam obrigatoriamente escrituradas, bem como a sua aplicação, na Contabilidade da respectiva Municipalidade, obrigando, ainda, os Prefeitos Municipais, em cada exercício, remeterem às respectivas Câmaras as contas e comprovantes do exercício anterior, sem cuja prova não poderão receber qualquer nova importância. Ora, estabelecendo a lei como condição *sine qua non* para entrega de nova cota e comprovação da boa aplicação da cota anterior, parece fora de dúvida caber de direito a esta Delegacia fiscal examinar tôda e qualquer objeção que se ofereça a essa comprovação, desde que o seu autor se qualifique em condições legais de direito.

E’ fato que consta dêste processo, em que o Prefeito Municipal de Paratí requisita o pagamento da cota do impôsto de renda, que lhe cabe no presente exercício, o officio (doc. de fls. 1) do Presidente da Câmara do mencionado município, declarando que as contas e demais comprovantes do exercício anterior, foram submetidas à apreciação e exame e em seguida aprovadas pela referida Câmara.

Sem dúvida, dêsse modo, o processo se encontra, para esta Repartição, em boa forma, para merecer despacho favorável ao pagamento requerido.

Há, porém, que examinar, para resguardo da responsabilidade desta Delegacia, as denúncias trazidas a esta Repartição por vereadores da Câmara de Paratí, no telegrama anexo ao processo (doc. de fls. 4), como também a oferecida pelo Presidente da Assembléia Legislativa dêste Estado, Dr. Vasconcelos Tôrres, na carta de fls. 5, confirmado e reafirmada no seu officio de número 14, dêste mês, que constitui o documento de fls. 6.

A denúncia esclarece que existe naquella Assembléia um recurso de Vereadores da Câmara Municipal de Parati, solicitando o reexame das contas do Prefeito Sr. Derli Helena. E acrescenta: “A Assembléia, aprovou requerimento do Relator da matéria, o ilustre Deputado Macário Picanço, para que o Departamento das Municipalidades designasse técnicos para o exame contábil da escrita daquela Prefeitura”, e em seguida sugere que esta Delegacia Fiscal aguarde o pronunciamento definitivo daquela Assembléia sobre o assunto. Não há como negar que o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, na sua qualidade de Chefe de um dos poderes que constitui o Governo do Estado, qualifica-se com idoneidade necessária, que em bom direito se exige, para assumir a responsabilidade da denúncia ou aviso trazido a esta Chefia.

Manda o bom senso que se lhe dê acatamento.

Este o relatório e entendimento desta Chefia, com referência ao assunto em exame neste processo, todavia, solicita o parecer do Dr. Procurador da Fazenda Federal junto a esta Repartição para o assunto em lide”. Haja vista o Doutor Procurador. — *Astrogildo Alves Carneiro, Delegado Fiscal*”.

Submetendo-o à apreciação do Senhor Dr. Procurador da Fazenda que assim se pronunciou a respeito: “Senhor Delegado Fiscal. Estou de pleno acôrdo com o entendimento dessa Chefia a respeito do caso em aprêço. E, para completar o apoio legal da decisão de Vossa Excelência, terei apenas que citar o disposto no art. 104 da Constituição estadual, *in verbis*: “As deliberações e atos das municipalidades poderão ser anulados pela Assembléia Legislativa:

I — Quando contrárias às leis da União ou do Estado.

II — Quando offenderem direito de outro município”.

Logo, se a Assembléia Legislativa, no caso em aprêço, está examinando o ato da Câmara Municipal que aprovou as contas do Prefeito, este ato não está perfeito e acabado e, como tal, não deve

produzir efeitos enquanto não fôr ratificado pela Assembléia Legislativa.

Dai se conclui que Vossa Senhoria agirá acertadamente mantendo em suspenso até o pronunciamento definitivo da Assembléia Legislativa, o pagamento das cotas do impôsto de renda em questão.

E' o meu parecer. S. M. J. — *Rui Buarque*”.

Nesta conformidade mandei anular o crédito já concedido pela Contadoria Seccional no referido processo, provisoriamente, até que a situação melhor se esclarecesse, tendo expedido o officio 420, de 28 de agosto, ao Senhor Prefeito Municipal de Parati, do seguinte teor: “Comunico-vos, para os devidos fins, que por despacho exarado no processo número 16.747-52, deixei de autorizar a entrega da quantia de Cr\$ 299.035,30 (duzentos e noventa e nove mil trinta e cinco cruzeiros e trinta centavos), correspondentes à cota do impôsto de renda, destinada a essa Prefeitura e a que se refere o vosso officio n.º 46, de 4 de junho último, em virtude da denúncia trazida ao conhecimento desta Repartição pelo Presidente da Assembléia Legislativa dêste Estado, de haver aquela Assembléia recebido um recurso de Vereadores à Câmara Municipal dessa cidade, solicitando reexame das contas do Prefeito Sr. Derli Helena, sobre as quais pesam graves dúvidas. Outrossim, em face do exposto, comunico-vos, ainda, que o pagamento em aprêço fica dependendo da solução final que der aquela Assembléia ao assunto. Cordiais saudações. *Astrogildo Alves Carneiro, Delegado Fiscal*”.

Pelo que se depreende da Lei número 1.398, de 1951, a percentagem de impôsto de renda é paga no Município, depois de apurado o emprêgo regular da anterior.

De ver, também, o art. 104, da Constituição do Estado membro.

Portou-se com espírito público o delegado fiscal. Nenhuma exorbitância no seu ato. Corporifica êsse ato um anseio patriótico, de salvaguarda do Erário. Merece felicitações.

Dou provimento, para cassar o *writ* concedido, onde tudo contra-indicava sua concessão.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria de votos, negaram provimento aos recursos, vencido o Sr. Minis-

tro Djalma da Cunha Melo. Os Senhores Ministros Cunha Vasconcelos, Henrique D'Ávila, Cândido Lôbo, J. F. Mourão Russel e J. J. de Queirós, votaram de acôrdo com o Relator. Não tomou parte no julgamento, por motivo justificado, o Sr. Ministro Elmano Cruz. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.